

## CONTRATO

### AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE 10 MEIOS AÉREOS COMPLEMENTARES (HELICÓPTEROS LIGEIOS) PARA COMBATE A INCÊNDIOS FLORESTAIS

Entre:

**A Primeira Outorgante**, o Estado Português, Ministério da Administração Interna, representado pela **Autoridade Nacional de Proteção Civil**, pessoa coletiva n.º 600 082 490, com sede em Avenida do Forte 2794-112 Carnaxide, representada neste ato pelo Tenente-General Carlos Manuel Mourato Nunes, na qualidade de Presidente, nos termos da competência subdelegada por despacho de Sua Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, de 15 de maio de 2018, em substituição de Sua Ex.ª o Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 7 do Despacho n.º 10673/2017, publicado no DR 2.ª série n.º 235, de 7 de dezembro de 2017.

e

**A Segunda Outorgante**, HTA Helicópteros – Operações Actividades e Serviço Aéreo, Lda., com o NIPC 503 811 874, com sede em Casa da lagoa – Estrada do Vale de Lobo, 890-A, 8135-016 Almancil, representada no ato por Iñigo Guelbenzu Renom, portador do cartão de cidadão Espanhol N.º 17721069-Y, na qualidade de procurador, o qual tem poderes para outorgar o presente contrato, conforme documento junto ao processo.

É celebrado o presente contrato que se rege pelas seguintes cláusulas e pelos demais termos de direito aplicáveis.

#### CLÁUSULA 1.ª

##### Objeto

1. O objeto do contrato consiste no fornecimento à **primeira outorgante** pela **segunda outorgante** de serviços de locação de 10 (dez) meios aéreos complementares (Helicópteros Ligeios) para combate a incêndios florestais, de acordo com as especificações técnicas do presente caderno de encargos.

2. Os serviços de locação dos meios aéreos incluem obrigatoriamente tripulações, combustíveis e outros consumíveis, bem como serviços de posicionamento inicial e de desmobilização, MANUTENÇÃO e de OPERAÇÃO necessários à execução das missões referidas na CLÁUSULA 4.ª do Contrato.

## **CLÁUSULA 2.ª**

### **Definições**

1. Para efeito de definições deverão ser considerados os significados constantes da cláusula 2.ª do caderno de encargos e de acordo com as retificações ao mesmo.
2. No presente contrato e nos respetivos anexos, as siglas e abreviaturas utilizadas têm o seguinte significado:
  - a. ADON – Adjunto Operações Nacional;
  - b. ANAC — Autoridade Nacional de Aviação Civil;
  - c. ANPC - Autoridade Nacional de Proteção Civil;
  - d. ATA – Ataque Ampliado;
  - e. ATI – Ataque Inicial;
  - f. CE – Caderno de Encargos;
  - g. CEGMA – Célula de Gestão de Meios Aéreos do CNOS/ANPC;
  - h. CMA — Centro de Meios Aéreos;
  - i. CNOS — Comando Nacional de Operações de Socorro da ANPC;
  - j. COTA — Certificado de Operador de Trabalho Aéreo;
  - k. CONAC – Comandante Operacional Nacional da ANPC;
  - l. DECIF – Dispositivo Especial de Combate a Incêndios Florestais;
  - m. EASA - *European Aviation Safety Agency* - Agência Europeia para a Segurança da Aviação;
  - n. ELT – *Emergency Locater Transmitter* - Transmissor Localizador de Emergência;
  - o. ETA – *Estimated Time Arrival* – Tempo Estimado de Chegada
  - p. ETD – *Estimated Time Dispatch* – Tempo Estimado de Despacho
  - q. GPS — *Global Positioning System* – Sistema de Posicionamento Global;
  - r. HEBL – Helicóptero Bombardeiro Ligeiro;
  - s. ISA — *International Standard Atmosphere*;
  - t. JAR — *Joint Aviation Regulations*;
  - u. ORMIS – Ordem de Missão;

- v. OPS — Operações;
- w. RTB — Relatório Técnico de Bordo;
- x. SADO — Sistema de Apoio à Decisão Operacional da ANPC;
- y. VFR — *Visual Flight Rules*.

### **CLÁUSULA 3.ª**

#### **Contrato**

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do CCP, o contrato integra os seguintes elementos:
  - a. As retificações relativos ao caderno de encargos;
  - b. O caderno de encargos e os seus anexos;
  - c. A proposta adjudicada;
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual são indicados.

### **CLÁUSULA 4.ª**

#### **Missões**

As AERONAVES COMPLEMENTARES (HELICÓPTEROS LIGEIOS) devem ser aptas a desempenhar operações aéreas, em Portugal Continental (9 Aeronaves) e na Ilha da Madeira (1 Aeronave) no local de prestação dos serviços nos termos da CLÁUSULA 6.ª, designadamente as seguintes missões:

- a. Bombardeamento com água, soluções e outros produtos para conservação do ambiente;
- b. Voos de observação e coordenação aérea, com pessoal especializado nomeado pela **primeira outorgante**;
- c. Transporte de grupos especiais de intervenção, e respetivos equipamentos e/ou materiais, nomeados pela **primeira outorgante**.

### **CLÁUSULA 5.ª**

#### **Prazo contratual e quantidades**

1. A **segunda outorgante** obriga-se a cumprir todas as obrigações contratuais durante o Período Operacional do ano de 2018.
2. O Período Operacional a que se refere o número anterior corresponde ao período compreendido entre:

- a. 3 (três) Aeronaves – O dia 1 de junho e o dia 15 de outubro;
  - b. 6 (seis) Aeronaves – O dia 1 de junho e o dia 30 de setembro;
  - c. 1 (uma) Aeronave – O dia 15 de junho e o dia 15 de Outubro, a operar na Ilha da Madeira.
3. Aos Períodos Operacionais referidos no número anterior corresponde um total de 1230 horas de voo estimadas.
  4. O Período Operacional identificado no número anterior não inclui o tempo despendido com a receção das Aeronaves nos termos da CLÁUSULA 7.ª e com os voos de familiarização prévia que a **segunda outorgante** entenda realizar, devendo esta assegurar a realização de tais diligências e voos com a antecedência suficiente em relação ao início do Período Operacional.

#### CLÁUSULA 6.ª

##### Local de execução dos serviços

1. As Aeronaves ficam posicionadas nos CMA, cuja localização geográfica é indicada pela **primeira outorgante** nos termos da CLÁUSULA seguinte, e de acordo com a distribuição das aeronaves constantes do **Anexo B** ao presente contrato.
2. As obrigações da **segunda outorgante**, relativamente a 9 (nove) Aeronaves, são cumpridas em todo o território continental português, a partir dos CMA onde esteja posicionada cada uma das aeronaves.
3. As obrigações da **segunda outorgante**, relativamente a 1 (uma) Aeronave, são cumpridas em todo o território da ilha da Madeira, a partir do local onde esteja posicionada a aeronave.
4. A **primeira outorgante** pode determinar a mudança de localização de uma aeronave para um CMA distinto daquele em que a aeronave se encontre posicionada, ou para outra infraestrutura aeroportuária, salvaguardando as condições mínimas de acordo com a CLÁUSULA 8.ª, salvo efetiva impossibilidade, por motivos devidamente fundamentados por parte da **segunda outorgante**, não podendo, porém, em caso algum o reposicionamento exceder 18 (dezoito) horas após a notificação da **primeira outorgante**.
5. As Horas de voo necessárias à deslocação da (s) aeronave (s) para outro CMA ou para outra infraestrutura aeroportuária em resultado das alterações previstas no n.º 4 são contabilizadas para efeitos do pagamento previsto na CLÁUSULA 24.ª.

## CLÁUSULA 7.ª

### Receção

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a apresentação das aeronaves locadas depende de um procedimento de receção, a realizar antes do início do Período Operacional, a que se refere o n.º 2 da CLÁUSULA 5.ª.
2. A receção de 9 (nove) aeronaves tem lugar num CMA, ou em outro local do território continental português que seja determinado pela **primeira outorgante**, em data por ela fixada.
3. A receção de 1 (uma) aeronave tem lugar num CMA, ou em outro local na Ilha da Madeira, que seja determinada pela **primeira outorgante**, em data por ela fixada.
4. Considera-se rececionada pela **primeira outorgante**, uma Aeronave que cumpra os seguintes requisitos cumulativos:
  - a. Verificação, mediante inspeção física e documental, do cumprimento integral das especificações técnicas e requisitos operacionais elencados no **Anexo A** do presente contrato;
  - b. Entrega do COTA da **segunda outorgante** ou autorização equivalente emitido ou reconhecido pela ANAC que inclua as aeronaves a rececionar;
  - c. Entrega de cópia das apólices de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos da CLÁUSULA 20.ª;
  - d. Entrega de cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
  - e. Entrega de cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, de voo *firefighting* de cada piloto;
  - f. Entrega de lista com a identificação dos pilotos que serão afetos pela **segunda outorgante** à Operação das Aeronaves durante a execução do contrato, devidamente identificados, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
  - g. Entrega, quando solicitado, de qualquer documento do processo da aeronavegabilidade das aeronaves, emitido ou reconhecido pela ANAC.

## CLÁUSULA 8.ª

### Condições logísticas

1. No termo inicial do prazo contratual, a **primeira outorgante** faculta à **segunda outorgante**, em regime de partilha com outros adjudicatários de meios aéreos, o uso das infraestruturas fixas e móveis existentes nos CMA, ou em outra infraestrutura aeroportuária, no estado em que as mesmas se encontrem à data do início da vigência do contrato.
2. A cedência do uso das referidas infraestruturas tem como finalidade única e exclusiva a instalação dos centros de Manutenção e Operação das Aeronaves, não podendo a **segunda outorgante** destiná-las a outro qualquer fim.
3. No termo inicial de cada Período Operacional, a **primeira outorgante** faculta, igualmente, à **segunda outorgante**, em regime de partilha com outros adjudicatários de meios aéreos, o uso dos bens móveis e equipamentos existentes nos CMA, ou em outra infraestrutura aeroportuária.
4. Compete à **primeira outorgante** a determinação das infraestruturas fixas e/ou móveis que serão preferencialmente utilizadas pela **segunda outorgante**.
5. A boa utilização das infraestruturas fixas e/ou móveis e dos bens móveis deve ser articulada entre os vários adjudicatários/utilizadores.
6. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na utilização das infraestruturas fixas e móveis, e dos bens móveis e equipamentos, a que se referem os n.ºs 1 e 3, a **segunda outorgante** obriga-se a manter um espírito de permanente colaboração com os outros operadores de meios aéreos e a abster-se de todas as ações e omissões que possam impedir ou dificultar o cumprimento das obrigações contratuais por estes assumidas perante a **primeira outorgante**.
7. A **segunda outorgante** é responsável por prover ao alojamento e à alimentação das tripulações e dos técnicos de Manutenção que sejam necessários à execução dos serviços objeto do presente contrato, em termos que assegurem o cumprimento dos níveis de prontidão previstos na CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>.
8. Sem prejuízo do direito de utilização referido no n.º 3, a **segunda outorgante** obriga-se a realizar as benfeitorias necessárias e úteis ao funcionamento dos CMA, ou de infraestrutura aeroportuária, designadamente, equipando-os com mobiliário, equipamento e instrumentos de oficina, climatização, e comunicações fixas e móveis que considere necessárias para o cumprimento da missão.

9. A **segunda outorgante** obriga-se a permitir o acesso dos representantes da **primeira outorgante** às zonas de prestação dos serviços, devendo este acesso ser feito de forma a evitar qualquer interferência nociva na prestação daqueles serviços.
10. A **segunda outorgante** deve proporcionar aos representantes da **primeira outorgante** as condições de trabalho necessárias para que estes desempenhem eficazmente as suas funções.

#### CLÁUSULA 9.ª

##### Obrigações da segunda outorgante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente contrato e respetivos anexos, constituem obrigações principais da **segunda outorgante** as seguintes:
  - a. Garantir o Estado Operacional das aeronaves para a prestação dos serviços definidos na CLÁUSULA 1.ª e de acordo com as quantidades fixadas nos n.ºs 2 e 3 da Cláusula 5.ª.
  - b. Substituir uma Aeronave Inoperativa ou Tripulante que tenha atingido o tempo de serviço de voo, de forma a garantir permanentemente o Estado Operacional.
  - c. Ser titular de um COTA, emitido ou reconhecido pela ANAC, e garantir a manutenção da validade do mesmo durante a vigência do contrato;
  - d. Manter todas as funções e responsabilidades prescritas para a emissão do seu COTA, permanecer como operador da aeronave, sendo responsável por quaisquer aspetos operacionais, tais como o treino e qualificações de toda a tripulação;
  - e. Manter as certificações exigidas pela Entidade Reguladora Aeronáutica quanto à operação, gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção das aeronaves locadas para os serviços contratados;
  - f. Manter as qualificações das tripulações e zelar pela continuada validação das declarações da ANAC relativamente à autorização para a realização de voos de *firefighting* e por tipo de aeronave;
  - g. Planear e monitorizar os tempos de voo e de repouso aplicados às tripulações de forma a não ser comprometido o Estado Operacional.
  - h. Manter as restantes obrigações para com a **primeira outorgante**, de acordo com os serviços objeto do caderno de encargos, com as características, especificações e

requisitos técnicos previstos no presente contrato e respectivos anexos, não previstos nas alíneas anteriores.

2. São atribuídas à **segunda outorgante**, entre outras, as seguintes responsabilidades:
  - a. Quaisquer prejuízos causados pelo incumprimento do previsto no presente contrato e também os causados por si, ou pelo seu pessoal, durante a prestação do objeto contratual;
  - b. Indemnização a pagar pelos prejuízos causados respondem, em primeiro lugar, as importâncias que a **segunda outorgante** tenha a receber, em segundo lugar, os depósitos de garantia e, finalmente, os restantes bens da **segunda outorgante**;
  - c. Fazendo a **segunda outorgante** parte de um agrupamento de empresas, estas serão solidariamente responsáveis por todas as obrigações decorrentes do presente contrato e deverão celebrar entre si contrato de consórcio que reveja a responsabilidade solidária dos seus membros.
3. A **segunda outorgante** deve apresentar até ao início de cada Período Operacional a documentação abaixo indicada, em língua portuguesa, ou a versão aprovada/ reconhecida pela ANAC:
  - a. Cópia do COTA, ou autorização equivalente, da **segunda outorgante** com identificação das matrículas das aeronaves, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
  - b. Cópia das partes do manual de operações de voo relativas à operação *firefighting*, devidamente aprovada ou reconhecida pela ANAC;
  - c. Cópia da declaração válida, emitida ou reconhecida pela ANAC, de voo *firefighting* de cada piloto;
  - d. Lista com a identificação dos pilotos que serão afetos pela **segunda outorgante** à Operação das Aeronaves durante a execução do contrato, devidamente identificados, se for o caso, com referência específica ao tipo de licença de voo e qualificações tipo;
  - e. Cópia da (s) apólice (s) de seguro, e condições particulares respetivas, nos termos da CLÁUSULA 20.ª;
  - f. Cópia do RTB de cada AERONAVE, referente ao primeiro dia de cada Período Operacional.
4. Constituem, ainda, obrigações da **segunda outorgante**:

- a. A colocação nas respetivas aeronaves de um sistema de georreferenciação, portátil ou fixo, devidamente certificado por marca e modelo da aeronave a operar, que venha a ser fornecido pela **primeira outorgante**;
- b. O uso do equipamento referido na alínea anterior em todas as missões determinadas pela **primeira outorgante**;
- c. A devolução à **primeira outorgante**, no fim do Período Operacional, dos equipamentos de georreferenciação.

#### **CLÁUSULA 10.ª**

##### **Operação**

1. A **segunda outorgante** obriga-se a operar cada uma das aeronaves para o desempenho das Missões Aéreas que lhe sejam, em cada momento, determinadas pelo respetivo Comando Tático da **primeira outorgante**, mediante uma Ordem de Missão da aeronave.
2. A **segunda outorgante** não pode utilizar as aeronaves durante o DIA OPERACIONAL para a realização de quaisquer voos que não tenham sido determinados ou autorizados pela **primeira outorgante** nos termos do número anterior.
3. São aplicáveis à Operação das Aeronaves as regras do manual de operações de voo da **segunda outorgante**, o Decreto-Lei n.º 44/2013, de 2 de abril, e os requisitos EASA sobre as modalidades de trabalho aéreo aplicáveis, e as demais normas legais e regulamentares aplicáveis, por forma à execução das missões previstas na CLÁUSULA 4.ª.
4. É da responsabilidade da **segunda outorgante**, mais concretamente do Comandante da aeronave por ele designado, o Controlo Tático das operações e das manobras das aeronaves durante as missões.
5. Sempre que operacionalmente se justifique, e desde que determinado ou autorizado pela **primeira outorgante**, para a execução das missões referidas na CLÁUSULA 4.ª, a **segunda outorgante** pode proceder ao abastecimento da aeronave em quaisquer infraestruturas aeroportuárias, civis ou militares.

#### **CLÁUSULA 11.ª**

##### **Aeronaves**

1. Todas as aeronaves, referidas na CLÁUSULA 5.ª, devem cumprir integral e cumulativamente as características, especificações e requisitos técnicos por forma a garantir a sua plena operacionalidade para desempenhar todas e qualquer uma das

missões previstas na CLÁUSULA 4.ª, designadamente as características, especificações e requisitos técnicos constantes do **Anexo A** ao presente contrato.

2. A **segunda outorgante** pode substituir qualquer uma das aeronaves objeto do presente contrato, desde que a aeronave de substituição possua características iguais ou superiores às especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo A** ao presente contrato, e seja cumprido todo o processo de receção previsto na CLÁUSULA 7.ª.
3. A aceitação pela **primeira outorgante** da substituição de aeronaves deve ocorrer no prazo de 12 (doze) horas.
4. A **segunda outorgante** terá até 5 (cinco) dias de calendário para disponibilizar a aeronave de substituição à **primeira outorgante** relativamente à aeronave a operar na Ilha da Madeira, incluindo-se neste prazo o processo de receção pela **primeira outorgante**.
5. Às aeronaves de substituição, nos termos dos números anteriores, aplicam-se todas as restantes obrigações da **segunda outorgante** perante a **primeira outorgante** previstas no contrato.

#### CLÁUSULA 12.ª

##### Tripulações

1. Para o desempenho das missões referidas na CLÁUSULA 4.ª, a **segunda outorgante** obriga-se a disponibilizar todos os membros da tripulação devidamente qualificados e certificados nos termos exigidos pela legislação da aviação civil em vigor, bem como as condições específicas para o desempenho das mesmas durante todo o Dia Operacional.
2. No caso da língua materna dos tripulantes não ser o português, pelo menos um dos pilotos da tripulação terá de cumprir o previsto na Circular de Informação Aeronáutica (CIA) 06/01, de 28 de março, da ANAC.
3. O planeamento relativo a tempos de voo e de repouso aplicados às tripulações da **segunda outorgante**, não pode prejudicar o Estado Operacional da aeronave, nem condicionar a realização das Missões Aéreas requeridas.
4. A inclusão de novos pilotos depende da prévia autorização da **primeira outorgante**, a qual só será concedida caso se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:
  - a. O pedido fundamentado ter sido apresentado com a antecedência mínima de 12 (doze) horas em relação à data e hora da respetiva inclusão;
  - b. O pedido esteja instruído com os documentos a que se refere a alínea c) do número 3 da CLÁUSULA 9.ª

### CLÁUSULA 13.ª

#### Gestão da continuidade da aeronavegabilidade e manutenção

1. A **segunda outorgante** é responsável por:
  - a. Garantir todos os serviços de gestão da continuidade da aeronavegabilidade;
  - b. Garantir todos os serviços de Manutenção, incluindo todos os custos do fornecimento da mão-de-obra, de todos os lubrificantes, gases, bem como de todas as peças, componentes e equipamentos, nomeadamente os de vida limitada;
  - c. Garantir a disponibilização dos espaços de que careça para o armazenamento das peças, componentes e equipamentos, caso não exista por defeito;
  - d. Assegurar que a instalação ou a modificação de qualquer peça, componente ou equipamento, bem como o respetivo uso a bordo nas aeronaves cumprem a legislação aplicável, devendo obter as aprovações e certificações necessárias à respetiva instalação, modificação e utilização durante os voos;
  - e. Comunicar a necessidade de execução de serviços de manutenção programada, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sempre que a mesma execução prevista possa ocorrer dentro do período do Dia Operacional.
  - f. Comunicar de imediato a necessidade de execução de serviços de manutenção não programada, sempre que a mesma execução ocorra dentro do período do Dia Operacional.
2. Por cada 100 (cem) horas de voo efetivamente voadas, por cada uma das aeronaves, a **segunda outorgante** pode requerer, fundamentadamente, à **primeira outorgante**, para efeitos da realização de serviços de MANUTENÇÃO PROGRAMADA, até 12 HORAS DE INDISPONIBILIDADE AUTORIZADA, por cada uma das AERONAVES locadas, de acordo com o item 5 do Anexo A do presente contrato.
3. Por cada 25 (vinte e cinco) horas de voo efetivamente voadas, a **segunda outorgante** pode usufruir, mediante comunicação à **primeira outorgante**, para efeitos da realização de serviços de MANUTENÇÃO, até 3 HORAS DE INDISPONIBILIDADE.
4. O deferimento pela **primeira outorgante** do pedido referido no número 2 depende designadamente, de não se encontrar prevista ou autorizada a INDISPONIBILIDADE de qualquer outra AERONAVE a operar em Portugal Continental durante o mesmo DIA OPERACIONAL.

5. Para efeitos do disposto no n.º 2, o requerimento da **segunda outorgante** deve ser efetuado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, devendo a **segunda outorgante** instruí-lo com as seguintes informações:
  - a. Identificação da AERONAVE que ficará indisponível;
  - b. Disponibilização do último RTB da AERONAVE que ficará indisponível;
  - c. Identificação dos serviços de MANUTENÇÃO PROGRAMADA a executar;
  - d. Estimativa do período de tempo de INDISPONIBILIDADE.
6. Desde que o pedido de autorização respeite a antecedência mínima e contenha as informações previstas no número anterior, a **primeira outorgante** dispõe de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para o decidir.
7. O requerimento a que se refere o número 2 considera-se tacitamente deferido, no termo do prazo referido no número anterior, caso a **primeira outorgante** não se pronuncie expressamente, e quando verificados os requisitos constantes do número 2.
8. Em caso de indeferimento do requerimento, a que se refere o número 2, por conveniência operacional, a **primeira outorgante** fica obrigada a autorizar o início da INDISPONIBILIDADE numa das 72 (setenta e duas) horas subsequentes, desde que verificadas as condições exigidas.
9. Uma vez decorrido o período de INDISPONIBILIDADE autorizada, caso a **segunda outorgante** não proceda ao reposicionamento da AERONAVE, ou a mesma não reúna as condições de operacionalidade e disponibilidade permanente para o cumprimento das missões previstas na CLÁUSULA 4.º, a respetiva INDISPONIBILIDADE passa a ser não autorizada para efeitos do disposto na CLÁUSULA 30.º.

#### **CLÁUSULA 14.ª**

##### **Níveis de Prontidão**

1. O Estado Operacional das aeronaves deve ser permanentemente mantido pela **segunda outorgante**, 7 (sete) dias por semana, durante todo o DIA OPERACIONAL.
2. Em qualquer CMA ou infraestrutura aeroportuária, exceto quando não forem cumpridos por motivos não imputáveis à **segunda outorgante**, esta obriga-se a respeitar os seguintes níveis de prontidão:
  - a. Cumprir o tempo definido para a descolagem, para cada tipo de aeronave, e após aceitação da Ordem de Missão, por parte do Piloto, conforme o referido no item 6 do **Anexo A** ao presente contrato;

- b. Respeitar o período máximo de 35 (trinta e cinco) minutos para o reabastecimento de combustível da AERONAVE, a contar desde a aterragem até à descolagem, incluindo todas as ações de manutenção.

#### **CLÁUSULA 15.ª**

##### **Inoperatividade**

1. Uma aeronave deixará de ser considerada em Estado Operacional e passará a ser considerada inoperativa, contabilizando-se ao minuto e apenas dentro do DIA OPERACIONAL, quando, por motivos imputáveis à **segunda outorgante**, se verificar uma das seguintes condições:
  - a. Incumprimento de qualquer um dos requisitos técnicos elencados no **Anexo A**, das características, especificações e requisitos, em qualquer momento da execução contratual;
  - b. Ocorrerem ações de manutenção não autorizadas durante o Dia Operacional;
  - c. Não estiver devidamente abastecida e nem devidamente configurada para a realização da missão;
  - d. Ausência de tripulação pronta e completa para realizar as operações aéreas.
2. A **segunda outorgante** é obrigada a comunicar à **primeira outorgante** qualquer situação de inoperatividade, devendo sempre informar o seguinte:
  - a. Identificação da AERONAVE;
  - b. Estimativa do tempo de INOPERATIVIDADE;
  - c. Eventual substituição de aeronave e/ou troca de tripulação;
3. Não será considerada inoperatividade quando as condições meteorológicas ultrapassem as regras de voo visual ou os limites definidos pelo fabricante da aeronave, impossibilitando assim a realização das missões determinadas, mediante a respetiva avaliação do Piloto, e desde que devidamente fundamentada.

#### **CLÁUSULA 16.ª**

##### **Dever geral de conservação, zelo, higiene e segurança**

1. A **segunda outorgante** obriga-se a manter em permanente estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança as infraestruturas fixas ou móveis dos CMA, mediante um auto de receção.

2. Cabe ainda à **segunda outorgante** o dever de conservação, zelo, higiene e segurança dos bens móveis e equipamentos existentes nos CMA no início do prazo contratual, mediante um auto de receção.
3. Em caso de incumprimento das obrigações que impendem sobre a **segunda outorgante** nos termos dos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo da notificação prevista no n.º 1 do artigo 325.º do CCP, a **primeira outorgante** pode substituir-se à **segunda outorgante** na execução dos trabalhos necessários à conservação, higiene e segurança das instalações e dos equipamentos existentes, procedendo à execução da caução nos termos da CLÁUSULA 34.ª para efeitos de pagamento dos correspondentes custos.
4. A **segunda outorgante** não pode, sem autorização prévia da **primeira outorgante** e sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar contratos que, por qualquer forma, tenham por efeito a promessa ou a efetiva cedência, alienação ou oneração das instalações e dos equipamentos existentes nos CMA.

#### **CLÁUSULA 17.ª**

##### **Licenças e autorizações**

Para além das licenças e autorizações previstas na CLÁUSULA 9.ª, a **segunda outorgante** é, ainda, responsável por:

- a. Obter e manter todas as licenças, autorizações e certificações administrativas necessárias à operação e manutenção das aeronaves, na área dos recursos humanos e materiais;
- b. Proceder à realização de todas as diligências necessárias ou convenientes com vista à obtenção de quaisquer licenças de exportação, de importação ou de *end user* exigidas pelos países envolvidos na execução do contrato e a este respeitante.

#### **CLÁUSULA 18.ª**

##### **Encargos gerais**

1. É da responsabilidade da **segunda outorgante** o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do contrato nos territórios do país ou países da **segunda outorgante**, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
2. O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes

relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre a **segunda outorgante** no âmbito do contrato.

3. São igualmente por conta da **segunda outorgante** os encargos decorrentes da incorporação nas aeronaves ou da utilização nesses mesmos bens, de elementos de construção, de *hardware*, de *software* ou de outros que respeitem a quaisquer patentes, licenças, desenhos registrados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

### **CLÁUSULA 19.ª**

#### **Responsabilidade**

1. A **segunda outorgante** é diretamente responsável pelo cumprimento das obrigações resultantes das normas legais e regulamentares aplicáveis às atividades de operação e manutenção das aeronaves, bem como das decisões e recomendações proferidas pelas entidades administrativas competentes, não sendo assumido pela **primeira outorgante** qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. A **segunda outorgante** é, designadamente, a única responsável pela identificação e adoção das medidas necessárias e convenientes para garantir a segurança das pessoas e dos bens intervenientes na execução do contrato, sendo da sua exclusiva responsabilidade quaisquer consequências resultantes do incumprimento das normas vigentes em matéria de segurança, bem como a integridade e a segurança das aeronaves, no ar ou em terra, mesmo quando parquedadas ou estacionadas nos CMA.
3. A **segunda outorgante** é, igualmente, a única e direta responsável pelo pontual e perfeito cumprimento das obrigações previstas no caderno de encargos, não podendo opor à **primeira outorgante** qualquer contrato ou relação com terceiros, designadamente os seus subcontratados, para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.
4. A **segunda outorgante** responde, pela culpa e pelo risco, por quaisquer danos pessoais ou materiais provocados aos seus colaboradores, aos seus subcontratados ou a terceiros, em resultado da utilização, manutenção, operação, avarias ou acidentes das aeronaves, quer no ar, quer em terra, não sendo assumido pela **primeira outorgante** qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

## CLÁUSULA 20.ª

### Seguros

1. É da responsabilidade da **segunda outorgante** a cobertura, através de contratos de seguro, de quaisquer riscos sofridos pelo seu pessoal ou por pessoal dos seus subcontratados, ou ainda por terceiros, desde que no contexto de ações praticadas no âmbito do contrato.
2. É, designadamente, da responsabilidade da **segunda outorgante** a cobertura, através de contratos de seguro de acidentes pessoais, de quaisquer riscos de utilização e operação das aeronaves que abranjam o número de pessoas correspondente à totalidade da capacidade útil da aeronave, incluindo tripulantes nos seguintes montantes mínimos por pessoa:
  - a. 250.000,00 € (duzentos e cinquenta mil euros) por morte ou invalidez total ou permanente;
  - b. 100,00 € (cem euros) diários por incapacidade temporária absoluta;
  - c. 100.000,00 € (cem mil euros) para despesas de tratamento e internamento hospitalar.
3. A **segunda outorgante** obriga-se igualmente a segurar, através de contratos de seguro de responsabilidade civil, todos os riscos de utilização e operação das aeronaves, causadores de danos pessoais ou materiais a terceiros, no ar ou em terra, independentemente de resultarem de utilização devida ou indevida, de avaria ou de acidente das aeronaves, ou do incumprimento, com dolo ou negligência, de normas de segurança, desde que resultem de ações praticadas no âmbito do presente contrato.
4. Os contratos de seguro referidos nos números anteriores devem ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas na União Europeia, ou no Espaço Económico Europeu, ou, podendo ainda ser subscritos junto de empresas seguradoras estabelecidas em Estado terceiro, desde que nos termos de convenção internacional.
5. Os seguros referidos nos números anteriores devem cobrir quaisquer riscos:
  - a. Ocorridos nas instalações da **segunda outorgante**, dos seus subcontratados ou da **primeira outorgante**;
  - b. Ocorridos nas deslocações para e das instalações referidas na alínea anterior;
  - c. Ocorridos nas aeronaves, onde quer que estas se encontrem;
  - d. Causados pelas aeronaves, ainda que os sinistrados não se encontrassem no seu interior.

6. As apólices de seguro previstas nos números anteriores devem garantir a responsabilidade mínima prevista no Regulamento (UE) n.º 285/2010, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de abril de 2010, para as características das AERONAVES.
7. As apólices de seguro devem, obrigatoriamente, vigorar durante todo o Período Operacional, podendo, no entanto, não vigorar continuamente durante todo o prazo contratual.
8. Os seguros devem prever que as indemnizações sejam pagas aos sinistrados ou, em caso de morte, a quem prove ter a elas direito, nos termos da lei sucessória ou de outras disposições legais aplicáveis.
9. A **primeira outorgante** poderá, para seu uso exclusivo, proceder à reprodução de todos os documentos comprovativos relativos aos seguros.
10. A **segunda outorgante** obriga-se a comunicar à **primeira outorgante** todas as alterações que pretenda efetuar nas apólices dos seguros, não podendo alterar artigos que diminuam as garantias da boa execução do contrato.
11. Caso a **primeira outorgante** considere que as apólices dos seguros apresentados pela **segunda outorgante** não garantam o cumprimento adequado do contrato, a **segunda outorgante** obriga-se a subscrever extensões de cobertura dessas apólices dos seguros, mediante a notificação da **primeira outorgante**.

#### CLÁUSULA 21.ª

##### Sigilo

1. A **segunda outorgante** obriga-se a não divulgar quaisquer informações ou documentos de que venha a ter conhecimento no âmbito da execução do contrato, nomeadamente as relativas às missões das aeronaves, até ao termo do período de 5 (cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato.
2. Durante o prazo contratual e durante o período referido no número anterior, a **segunda outorgante** obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. A **segunda outorgante** obriga-se, ainda, a garantir que os meios humanos e os terceiros que sejam envolvidos na execução dos serviços objeto do caderno de encargos respeitam as obrigações consagradas nos números anteriores.

4. Compete, exclusivamente, à **primeira outorgante** a satisfação do direito à informação por parte de entidades públicas ou particulares sobre o teor do contrato e quaisquer aspetos da sua execução.

#### **CLÁUSULA 22.ª**

##### **Patentes, licenças e marcas registadas**

1. São da responsabilidade da **segunda outorgante** quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
2. Caso a **primeira outorgante** venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, a **segunda outorgante** indemniza-a de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

#### **CLÁUSULA 23.ª**

##### **Registo de horas de voo e de períodos de inoperatividade**

1. Para efeito do pagamento do preço previsto na CLÁUSULA 24.ª, as horas de voo realizadas por cada aeronave são registadas diariamente no Relatório de Controlo Diário de Missão (RCDM), elaborado pela **primeira outorgante** em formulário próprio.
2. O RCDM contém os registos de todos os voos realizados diariamente e inclui a informação sobre a missão executada e as eventuais questões técnicas e circunstâncias especiais verificadas durante cada missão aérea.
3. São igualmente registados no RCDM os períodos de inoperatividade da aeronave.
4. O RCDM é verificado e validado pelos representantes da **segunda outorgante** e da **primeira outorgante**, devendo ser nele inscritos quaisquer comentários que estes considerem relevantes a respeito das informações nele registadas.
5. Por cada missão de voo cancelada cuja responsabilidade seja da **primeira outorgante**, serão contabilizadas as horas de voo adequadas de acordo com o **Anexo C**.
6. A **segunda outorgante** obriga-se a fornecer o RTB de cada missão executada e a remetê-lo à **primeira outorgante** sempre que esta o solicite, no prazo máximo de 48 horas.

#### **CLÁUSULA 24.ª**

##### **Preço contratual**

1. O preço contratual é de **4.200.000,00€**, ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, nos seguintes termos:
  - a. Preço contratual para o total dos custos de Disponibilidade de 10 (dez) Aeronaves s/IVA – 3.780.000,00€;
  - b. Preço contratual para o total dos custos das 1.230 (mil duzentas e trinta) Horas de Voo estimadas s/IVA para as 10 (dez) Aeronaves – 420.000,00€.
2. O preço contratual inclui as tripulações, combustível e outros consumíveis, bem como serviços de manutenção e de operação necessários à execução das missões referidas na CLÁUSULA 4.ª.
3. Só são contabilizadas nos termos da CLÁUSULA 23.ª e consideradas para efeitos de pagamento as horas de voo efetivamente realizadas em execução das missões previstas na CLÁUSULA 4.ª e que tenham sido expressamente determinadas pela **primeira outorgante**.
4. O preço contratual inclui todos os custos, encargos e despesas necessários à integral execução de todas as obrigações emergentes do presente contrato cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída no presente contrato à **primeira outorgante**.

#### **CLÁUSULA 25.ª**

##### **Condições de pagamento**

1. O preço referente aos custos de disponibilidade das aeronaves constantes da proposta adjudicada será pago em prestações mensais, referentes a cada um dos meses de Disponibilidade Operacional.
2. O preço referente às horas de voo constante da proposta adjudicada será pago com a última prestação do Período Operacional, deduzido do valor das penalidades que venham a ser apuradas, nos termos da CLÁUSULA 30.ª.
3. Desde que devidamente emitidas após o termo do período a que se referem, as faturas serão pagas pela **primeira outorgante**, por transferência bancária, para o IBAN indicado pela **segunda outorgante** no prazo de 60 (sessenta) dias após a respetiva entrega.
4. Para efeitos do n.º anterior a **segunda outorgante** envia a fatura discriminada referente à prestação do mês anterior até ao 5.º dia do mês seguinte.

5. No caso de suspensão da execução do contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos à **segunda outorgante** são automaticamente suspensos por igual período.
6. A **primeira outorgante** deduzirá no último pagamento de cada Período Operacional o valor correspondente ao montante pago à Força Aérea Portuguesa, caso se verifique a circunstância prevista no n.º 5 da CLÁUSULA 10.ª, ou a outros Operadores, pelo abastecimento de combustível depois de devidamente validado pela **segunda outorgante** e pelas restantes partes envolvidas.
7. O apuramento da dedução da faturação correspondente ao abastecimento de combustível será precedido de audiência dos interessados nos termos previstos na CLÁUSULA 31.ª
8. O pagamento do preço contratual apenas pode ser efetuado pela **primeira outorgante** após o contrato ser visado pelo Tribunal de Contas e após o pagamento dos respetivos emolumentos por parte da **segunda outorgante**.
9. A **segunda outorgante** garante durante toda a execução do contrato a prestação do objeto do contrato sem qualquer encargo adicional para a **primeira outorgante** para além do preço inicialmente contratado, nos termos previstos no presente caderno de encargos.

#### **CLÁUSULA 26.ª**

##### **Fiscalização do modo de execução do contrato**

1. A **primeira outorgante** tem direito a efetuar o acompanhamento permanente, fiscalização, avaliação e confirmação dos serviços prestados pela **segunda outorgante**.
2. A **segunda outorgante** está obrigada a comparecer nas reuniões solicitadas pela **primeira outorgante**, desde que a respetiva convocatória seja enviada com uma antecedência mínima de 3 (três) dias.
3. A **primeira outorgante** pode examinar as aeronaves, a qualquer momento, para aferir do cumprimento cumulativo dos requisitos previstos no **Anexo A** ao presente contrato.
4. A **segunda outorgante** deve prestar toda a colaboração à **primeira outorgante**, prestando todas as informações que lhe sejam solicitadas, nomeadamente a respeitante a elementos técnicos na sua posse cujo conhecimento se mostre necessário à avaliação e fiscalização da execução do contrato.
5. O desempenho das funções de fiscalização não exime a **segunda outorgante** de responsabilidade por qualquer incumprimento ou cumprimento defeituoso das suas obrigações.

## CLÁUSULA 27.ª

### Modificação objetiva do contrato

1. Nos termos do artigo 311.º do CCP, as alterações a introduzir no contrato devem ser sempre reduzidas a escrito, mediante elaboração de adenda devidamente numerada e datada.
2. As alterações ao contrato podem ser efetuadas por acordo entre as partes ou por decisão judicial, unicamente com os fundamentos previstos no artigo 312.º e dentro dos limites impostos no artigo 313.º, ambos do CCP.

## CLÁUSULA 28.ª

### Subcontratação e cessão da posição contratual da segunda outorgante

1. A **segunda outorgante** não pode ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização expressa da **primeira outorgante**.
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior e nos termos dos artigos 317.º a 319.º do CCP, deve a **segunda outorgante** apresentar uma proposta fundamentada e instruída com todos os documentos de habilitação exigidos ao cedente na fase de formação do contrato;
3. A **primeira outorgante** apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 55.º do CCP.
4. O disposto nos números anteriores é aplicável à subcontratação pela **segunda outorgante**, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 318.º e no n.º 2 do artigo 319.º do CCP.
5. A violação do disposto nos n.ºs anteriores determina, nos termos legais, a nulidade e a inoponibilidade do contrato de cessão da posição contratual ou do subcontrato, os quais não produzirão quaisquer efeitos.

## CLÁUSULA 29.ª

### Cessão da posição contratual da primeira outorgante

1. A cessão da posição contratual da **primeira outorgante** só pode ser recusada pela **segunda outorgante** quando haja fundado receio de que a cessão envolva um aumento do risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato pelo potencial cessionário ou a diminuição das garantias da **segunda outorgante**.

2. Fica desde já autorizada a cessão da posição contratual da **primeira outorgante** para outra pessoa coletiva de direito público por esta indicada.
3. Com a cessão da posição contratual a que se referem os números anteriores transmitir-se-á para o cessionário a universalidade de todos os direitos e obrigações da **primeira outorgante** no âmbito do contrato.

### **CLÁUSULA 30.ª**

#### **Penalidades**

1. Cada dia de atraso na entrega das AERONAVES em relação à data fixada pela **primeira outorgante** implica o pagamento pela **segunda outorgante** de uma penalidade de valor correspondente a 0,8 ‰ do preço previsto no número 1 da cláusula 24.ª.
2. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada dia de atraso na receção da(s) AERONAVE(S) resultante do incumprimento pela **segunda outorgante** das condições previstas no n.º 4 da cláusula 7.ª.
3. Cada hora, ou fração, de ausência não autorizada de uma AERONAVE do CMA em que se encontra posicionada nos termos da cláusula 6.ª, implica o pagamento de uma penalidade de valor correspondente ao resultado da divisão do preço previsto no número 1 da cláusula 24.ª pelo número de HORAS DE VOO respetivamente previsto na alínea b) do mesmo número 1 na mesma disposição, com o limite de 11 (onze) horas de ausência não autorizada por dia.
4. A penalidade prevista no número anterior é igualmente aplicável por cada hora, ou fração, de ausência não autorizada de um dos membros da tripulação indicados nos termos da cláusula 12.ª do CMA em que se encontra posicionado, com o limite de 11 (onze) horas de ausência não autorizada por dia.
5. A penalidade prevista no número anterior é aplicável ainda que o elemento da tripulação ausente seja substituído por outro tripulante, desde que este não cumpra os requisitos previstos na cláusula 12.ª ou a respetiva substituição não tenha sido autorizada nos termos da mesma cláusula.
6. Salvo quando autorizada nos termos da cláusula 13.ª, cada hora, ou fração, de INDISPONIBILIDADE, implica o pagamento pela **segunda outorgante** de uma penalidade apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$[1 / (w \times y \times 11)] \times z$$

em que:

w é o número total de dias do prazo contratual;

y é a quantidade de AERONAVES; e

z é o preço previsto no n.º 1 da cláusula 24.ª.

7. Na fórmula constante do número anterior, w é sempre 137 dias e y é sempre 10 aeronaves, independentemente do período em que ocorra a INDISPONIBILIDADE.
8. A penalidade prevista no n.º 6 não é aplicável na medida em que os níveis de disponibilidade operacional permanente previstos na cláusula 14.ª tenham sido efetivamente repostos através da cedência de uma aeronave de substituição nos termos previstos da cláusula 11.ª.
9. A penalidade prevista no n.º 6 é igualmente aplicável por cada hora de INDISPONIBILIDADE de cada uma das AERONAVES resultante de o COTA ou o certificado de aeronavegabilidade da AERONAVE deixarem de habilitar a **segunda outorgante** a executar, potencialmente, todas e cada uma das missões elencadas nos termos da cláusula 4.ª.
10. O apuramento das penalidades previstas nos números anteriores é realizado mensalmente, e o respetivo pagamento pela **segunda outorgante** deve ser satisfeito por compensação no primeiro pagamento imediatamente subsequente que seja devido pela **primeira outorgante** ou, caso este seja insuficiente, por execução da caução prevista na cláusula 34.ª.
11. A aplicação de penas pecuniárias nos termos da presente cláusula não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado.

#### **CLÁUSULA 31.ª**

##### **Tramitação processual da aplicação de penalidades**

1. A aplicação de penalidades será precedida da realização da respetiva audiência prévia nos termos do n.º 2 do artigo 308.º do CCP.
2. A audiência dos interessados é realizada no prazo de 10 dias, contados nos termos do artigo 87.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
3. A realização da audiência suspende a contagem do prazo para pagamento da fatura.

#### **CLÁUSULA 32.ª**

##### **Mora da primeira outorgante**

1. O atraso no pagamento por parte da **primeira outorgante** não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.
2. Pela mora no pagamento será a **segunda outorgante** indemnizada na quantia que resultar da aplicação dos juros legais sobre o valor da prestação em falta.
3. O pagamento da indemnização prevista no número anterior depende de interpelação da **segunda outorgante** ao órgão competente para a decisão de contratar.

### CLÁUSULA 33.ª

#### Resolução do contrato por incumprimento

1. O incumprimento grave e reiterado, por uma das partes, dos deveres resultantes do CONTRATO confere à outra parte o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais e contratuais.
2. Para efeitos da alínea a) do número 1 do artigo 333.º do CCP e para além das outras previstas no presente contrato, as seguintes situações são consideradas casos de incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à **segunda outorgante**:
  - a. O atraso da **segunda outorgante** na apresentação de todas as aeronaves ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 48 (quarenta e oito) horas na receção de todas as aeronaves em relação à (s) data (s) fixadas pela **primeira outorgante**;
  - b. O atraso da **segunda outorgante** na apresentação de uma aeronave ou o incumprimento dos requisitos de que depende a respetiva receção, em termos que causem um atraso superior a 96 (noventa e seis) horas na receção de pelo menos uma aeronave em relação à data fixada pela **primeira outorgante**;
  - c. O abandono da execução do contrato pela **segunda outorgante** ou a sua suspensão injustificada, total ou parcial;
  - d. A deficiente execução das obrigações de operação face às exigências decorrentes da natureza e da sensibilidade das missões elencadas na CLÁUSULA 4.ª;
  - e. A alocação a uma missão de uma tripulação que não cumpra os requisitos previstos na CLÁUSULA 12.ª;
  - f. A violação reiterada da obrigação dos níveis de prontidão a que se referem a CLÁUSULA 14.ª;
  - g. A verificação de uma situação de inoperatividade de uma aeronave por um período ininterrupto superior a 48 (quarenta e oito) horas, desacompanhada da

- cedência temporária e gratuita de uma aeronave de substituição, exceto quando devidamente autorizado;
- h. Se o valor acumulado das penalidades contratuais aplicadas nos termos da CLÁUSULA 30.<sup>a</sup> exceder 20% do preço contratual devido nos termos da CLÁUSULA 24.<sup>a</sup>;
  - i. A utilização na execução do contrato de uma aeronave, designadamente em regime de substituição, que não cumpra as características, especificações e requisitos técnicos previstos no **Anexo A**;
  - j. A perda da habilitação legal para a execução dos serviços objeto do contrato;
  - k. A desobediência reiterada às indicações, recomendações e ordens feitas pela **primeira outorgante**, nomeadamente no âmbito dos seus poderes de fiscalização;
  - l. A cessão, total ou parcial, da posição contratual da **segunda outorgante**, temporária ou definitiva, desde que não previamente autorizada pela **primeira outorgante**;
  - m. A subcontratação dos serviços objeto do contrato, não previamente autorizada pela **primeira outorgante**;
  - n. A falta reiterada de colaboração com a **primeira outorgante** no preenchimento do registo de horas de voo e/ou de períodos de inoperatividade, nos termos das CLÁUSULAS 15.<sup>a</sup> e 23.<sup>a</sup>;
  - o. A falta reiterada de prestação de informações solicitadas pela **primeira outorgante**;
  - p. A falta de reposição da caução nos termos e nos prazos previstos na CLÁUSULA 34.<sup>a</sup>;
  - q. Em geral, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso do contrato, por qualquer forma.
3. A resolução do contrato pela **primeira outorgante** não implica a repetição das prestações já realizadas pela **segunda outorgante** nos termos previstos no presente contrato, a menos que tal seja expressamente determinado pela **primeira outorgante**.
4. A resolução do contrato pela **primeira outorgante** nos termos previstos nos números anteriores implica:
- a. A execução da caução prevista na CLÁUSULA 34.<sup>a</sup> pelo valor integral, sem dependência de decisão judicial;

- b. O pagamento pela **segunda outorgante** à **primeira outorgante** de uma indemnização por todos os danos resultantes do incumprimento do contrato, incluindo, designadamente, os seguintes valores:
- i. As despesas e investimentos a efetuar para retoma do normal desempenho das missões elencadas na CLÁUSULA 4.ª;
  - ii. O resultado da diferença entre a parcela da contraprestação prevista na CLÁUSULA 24.ª que seria devida à **segunda outorgante** até à extinção do contrato e os custos que vierem a ser suportados pela **primeira outorgante** com a formação e execução de um novo contrato de locação de aeronaves, bem como de aquisição dos correspondentes serviços de manutenção e de operação.
5. A resolução do contrato não prejudica qualquer direito de indemnização, legal ou contratualmente fixado, nem a aplicação de quaisquer penalidades que se mostrem devidas nos termos da CLÁUSULA 30.ª, se para tanto existir fundamento.

#### **CLÁUSULA 34.ª**

##### **Perda e liberação da caução**

1. A **segunda outorgante** prestou caução através de depósito em dinheiro, emitida a 18 de maio de 2018, conforme comprovativo enviado do Millennium BCP, no montante de **210.000,00€**.
2. A **primeira outorgante** pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, total ou parcialmente, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pela **segunda outorgante**.
3. A resolução do contrato pela **primeira outorgante** não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.
4. Salvo no caso previsto no número anterior, a execução parcial ou total da caução constitui a **segunda outorgante** na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes da execução, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da **primeira outorgante** para esse efeito.
5. No prazo de 30 (trinta) dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte da **segunda outorgante**, nas quais se incluem a garantia, a **primeira outorgante** promove a liberação da caução a que se refere o artigo anterior.

6. A demora na liberação da caução confere à **segunda outorgante** o direito de exigir à **primeira outorgante** juros sobre a importância da caução, calculados sobre o tempo decorrido desde o dia seguinte ao termo do prazo referido no número anterior, nas condições a estabelecer por portaria do Ministro das Finanças.
7. A resolução do contrato pela **primeira outorgante** não impede a execução da caução nos termos da lei ou do contrato.

### CLÁUSULA 35.ª

#### Força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se por caso de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas no presente contrato.
2. Para efeitos do presente contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
  - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato;
  - b) Sejam alheias à sua vontade;
  - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do contrato; e
  - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados da **segunda outorgante**, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades da **segunda outorgante** ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
  - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela **segunda outorgante** de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela **segunda outorgante** de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da **segunda outorgante** cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da **segunda outorgante** não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pela **segunda outorgante** das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a **primeira outorgante** a resolver o contrato ao abrigo do número 1 do artigo 335.º do CCP, não tendo a **segunda outorgante** direito a qualquer indemnização.

#### **CLÁUSULA 36.ª**

##### **Deveres de informação**

1. Cada uma das partes deve informar sem demora a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com a boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de 15 (quinze) dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deverá informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

#### **CLÁUSULA 37.ª**

##### **Comunicações entre as partes**

1. Quaisquer comunicações, entre a **primeira outorgante** e a **segunda outorgante**, relativas ao presente contrato, devem ser realizadas, de acordo com os termos em vigor no CPA, através de carta registada, telefax, correio eletrónico ou pessoal mediante livro de protocolo.
2. Os contatos da **primeira outorgante** para efeitos do número anterior são os seguintes:

##### **Autoridade Nacional de Proteção Civil**

Av. do Forte em Carnaxide | 2794-112 Carnaxide - Portugal

Fax: + 351 21 424 71 80

E-mail: [contratos.meios.aereos@prociv.pt](mailto:contratos.meios.aereos@prociv.pt)

3. Quaisquer comunicações e notificações, referidas no n.º 1, dirigidas à **primeira outorgante**, e efetuadas depois das 17 (dezasete) horas do local de receção dessa comunicação ou efetuadas em dia não útil, consideram-se feitas às 10 (dez) horas do dia útil seguinte.
4. As comunicações de carácter operacional e relativas à gestão operacional diária dos meios aéreos devem ser endereçadas diretamente para:

**CNOS/Célula de Gestão de Meios Aéreos**

Tel: + 351 214 165 100

Fax: + 351 214 165 151

E-mail: [cnos.cegma@prociv.pt](mailto:cnos.cegma@prociv.pt)

**CLÁUSULA 38.ª**

**Reprodução de documentação**

Nenhum documento ou dado a que a **segunda outorgante** tenha acesso, direta ou indiretamente, no âmbito da execução do contrato pode ser reproduzido sem autorização expressa da **primeira outorgante**, salvo nas situações previstas no contrato.

**CLÁUSULA 39.ª**

**Representantes das partes**

1. Cada uma das partes obriga-se a nomear um representante responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, que desempenhe o papel de interlocutor com a parte contrária para todos os fins associados à execução contratual.
2. Cada uma das partes obriga-se a informar, por escrito, a outra parte da identidade e dos contactos do (s) respetivo (s) representante (s) previsto (s) no número anterior.

**CLÁUSULA 40.ª**

**Direito aplicável e natureza do contrato**

O presente contrato rege-se pelo direito português e tem natureza administrativa.

**CLÁUSULA 41.ª**

**Contagem de prazos na fase de execução do contrato**

1. Após a assinatura do contrato, em matéria de contagem de prazos aplicam-se as seguintes disposições:

- a. Não se inclui na contagem do prazo o dia em que ocorre o evento;
  - b. Os prazos são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e feriados.
3. Na falta de disposição específica, considera-se o prazo de 5 (cinco) dias, como regra geral.

#### **CLÁUSULA 42.ª**

##### **Entrada em vigor**

1. Nos termos do n.º 5 do artigo 45.º da LOPTC na sua versão atual, o presente contrato entra em vigor no dia a seguir à sua assinatura.
2. A **primeira outorgante** obriga-se a notificar imediatamente a **segunda outorgante** da decisão de concessão ou de recusa do visto prévio pelo Tribunal de Contas.
3. Nenhum pagamento pode ser efetuado antes do contrato ser objeto de visto, ou de declaração de conformidade, pelo Tribunal de Contas e antes do pagamento dos respetivos emolumentos pela **segunda outorgante** (se a estes houver lugar) nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, alterado pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto e pela Lei n.º 3-B/00, de 4 de abril.

#### **CLÁUSULA 43.ª**

##### **Disposições Finais**

1. A autorização da despesa coube ao Conselho de Ministros, através da Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 21/2018, de 1 de março, publicada na 1.ª série do Diário da República n.º 46, de 6 de março de 2018.
2. O presente contrato foi precedido de um procedimento pré-contratual de ajuste direto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º do CCP, autorizado pela RCM referida no n.º anterior e por despacho de 15 de maio de 2018, de Sua Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, em substituição de Sua Ex.ª o Ministro da Administração Interna, nos termos do n.º 7 do Despacho n.º 10673/2017, publicado no DR 2.ª série n.º 235, de 7 de dezembro de 2017.
3. As peças do procedimento foram aprovadas por despacho de 15 de maio de 2018, de Sua Ex.ª a Secretária de Estado Adjunta e da Administração Interna, em substituição de Sua Ex.ª o Ministro da Administração Interna, nos termos do Despacho n.º 10673/2017, publicado no DR 2.ª série n.º 235, de 7 de dezembro de 2017.

4. A decisão de adjudicação e a aprovação da minuta relativa ao presente contrato consta do despacho da Sua Ex.<sup>ª</sup> o Ministro da Administração Interna, de 17 de maio de 2018, no âmbito de competência delegada pelo n.º 7 da RCM suprarreferida.
5. O encargo com o presente contrato para 2018 será suportado por conta das verbas inscritas no Orçamento da **primeira outorgante** com o n.º BP51806505.
6. Em cumprimento do estipulado no artigo 290.º-A do CCP, foi designado como gestor do contrato, Senhora Tenente-Coronel Joana Almeida, Diretora de Serviços da Direção de Serviços de Meios Aéreos.
7. Este contrato é elaborado em duplicado, sendo um exemplar para cada um dos outorgantes, os quais declararam celebrá-lo livremente, pelo que vai ser assinado pelos representantes de ambas as partes.

Lisboa, 18 de maio de 2018

---

Primeira Outorgante

---

Segunda Outorgante

## ANEXO A

### Requisitos Técnicos das Aeronaves

Item Nº	Requisitos	Helicópteros Ligeiros HEBL
1	Altitude de operação em pés a ISA +20°C, considerando peso máximo à decolagem, IGE e OGE	6.000
1a	Altitude de operação em pés a ISA +20°C, considerando peso máximo à decolagem, IGE e OGE (Aplicável no máximo a 2 aeronaves do período a 1/jun a 15/out e aplicável à aeronave de substituição por um período máximo de 3 dias de calendário)	3.000
2	Possuir um sistema de combate a incêndios florestais, balde transportado em carga suspensa, capacidade mínima (litros)	750
3	Autonomia (horas)	01:30
4	Nº Pax (Mínimo)	5
5	Tempo máximo para manutenção programada por intervalos de 100 HV (Horas)	12
6	Tempo máximo para a decolagem (minutos)	5
7	Contador de Descargas	X
8	Equipamentos p/ Voo VFR	X
9	Equipamento GPS	X
10	Rádio VHF/FM C/espacamento 12,5Khz, faixa 145,00-174,00 Mhz c/ tom de proteção	X
11	Equipamento Corta Cabos - WSPS	X
12	Cesta fechada para transporte de equipamentos e/ou materiais	X
13	Emergency Locator Transmitter (ELT)	X
14	Sistema Interfonia p/ passageiro	X

**Legenda:**

X - Requerido

**Equipamentos a fornecer pela entidade adjudicante**

Item Nº	Requisitos	Helicópteros Ligeiros HEBL
15	Autocolantes	S
16	Equipamento Georeferenciação	S

**Legenda**

S - Para instalação obrigatória quando fornecido pela ANPC.

**ANEXO B**  
**Distribuição das Aeronaves por CMA**

Período		Aeronave		Centro dos Meios Aéreos					
Inicial	Final	Tipo	Quantidade	#1	#2	#3	#4	#5	#6
01/jun	15/out	HEBL	3	Águeda	Monchique	Pombal			
01/jun	30/set	HEBL	6	Cachopo	Mafra	Nogueira	Pernes	Ribeira de Pena	Seia
15/jun	15/out	HEBL	1	Heliporto do Serviço Regional de Proteção Civil da Madeira					

## ANEXO C

### Execução da Ordem de Missão

